



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.464-A, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Torna obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de ensino públicas e privadas; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Torna obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de ensino públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

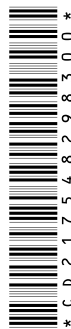
Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas deverão comunicar ao Ministério Público, à Polícia Civil, à Secretaria da área de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar local, acerca da existência de gravidez por aluna menor a 14 (quatorze) anos de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput é obrigatória, devendo ser realizada de forma que não exponha a aluna a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

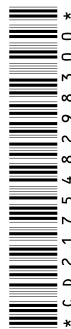


JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à gravidez na adolescência, atualmente no Brasil e nos países em desenvolvimento, ela é considerada um risco social e um grave problema de saúde pública, devido, principalmente, a sua magnitude e amplitude, como também, aos problemas que dela derivam. Dentre este se destacam: o abandono escolar, o risco durante a gravidez, este derivado muitas vezes pela não realização de um pré-natal de qualidade, pelo fato de a adolescente esconder a gravidez ou os serviços de saúde não estarem qualificados para tal assistência. Além disso, tem importância os conflitos familiares que surgem após a confirmação e divulgação da positividade da gravidez, que vão desde a não aceitação pela família, o incentivo ao aborto pelo parceiro e pela família, o abandono do parceiro, a discriminação social e o afastamento dos grupos de sua convivência, que interferem na estabilidade emocional da menina mulher adolescente.

Mas, também são presenciados na comunidade casos em que as famílias apoiam e desejam a natalidade, onde os avós entram num estágio de plena satisfação, assumindo a criança e a mãe, com ou sem o pai da mesma. Outra situação é a que a adolescente ao começar as relações conjugais, oficiais ou não, planeja com seu companheiro a gravidez.

A presente proposição tem por objetivo estabelecer hipótese de comunicação obrigatória pelas instituições de ensino públicas e privadas situadas da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos de idade. As instituições de ensino devem colaborar com a administração pública, dada à natureza pública da função que exercem, para auxiliar no desenvolvimento social e na proteção dos interesses de crianças e adolescentes.



A comunicação ora proposta deverá ser feita aos órgãos acima elencados, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, **inclusive a apuração de eventual crime de estupro de vulnerável** e o atendimento psicossocial necessário. Em todos os casos, o procedimento deverá ser realizado de forma que não exponha a aluna a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

O estupro de vulnerável é a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos, com ou sem consentimento; pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato, bem como, por qualquer outra razão, não possa oferecer resistência.

A figura do crime de estupro contra vulnerável é prevista em outro tipo penal, descrito no artigo 217-A, criado pela Lei 12.015/2009. O texto do mencionado artigo veda a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sob pena de reclusão de 8 a 15 anos.

No § 1º do mesmo artigo, a condição de vulnerável é entendida para as pessoas que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, devido à enfermidade ou deficiência mental, ou que por algum motivo não possam se defender. Por fim, o § 3º e § 4º do artigo 217-A preveem aumento de pena quando o estupro contra vulnerável resulte em lesão corporal e morte, penas de 10 a 20 e 12 a 30 anos de reclusão, respectivamente.

Segundo o Fundo de População das Nações Unidas¹ (UNFPA), **das 7,3 milhões de meninas e jovens grávidas no mundo, 2 milhões tem menos de 14 anos.** Essas jovens apresentam várias consequências na saúde, educação, emprego, nos seus direitos e na autonomia na fase adulta ao terem filhos tão cedo. As taxas de morbimortalidade são elevadas e chegam a 70 mil mortes de adolescentes por problemas na gravidez ou no parto. Entre as causas de maternidade precoce estão os elevados índices de casamentos infantis, organizados pelas próprias famílias, a extrema pobreza, violência sexual e falta de acesso aos métodos anticoncepcionais.

¹ Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA). Relatório da ONU diz que 7,3 milhões são mãe antes dos 18 anos. ONU News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/10/1455021-relatorio-da-onu-diz-que-73-milhoes-sao-mae-antes-dos-18-anos>.



Segundo dados do Ministério da Saúde² No Brasil, em 2018, 21.154 bebês nasceram de mães com menos de 15 anos de idade. Ao engravidar, muitas meninas abandonam os estudos. Cerca de 20% das adolescentes que engravidaram deixaram de estudar, segundo pesquisa do EducaCenso 2019 que contemplou cerca de metade das escolas públicas e privadas do país.

Ao todo, 91.740 escolas responderam e informaram que, em 2018, 65.339 alunas na faixa etária de 10 a 19 anos engravidaram.

Outro estudo do Ministério da Saúde, chamado Saúde Brasil, indica uma das maiores taxas de mortalidade infantil entre mães mais jovens (até 19 anos), com 15,3 óbitos para cada mil nascidos vivos (acima da taxa nacional, de 13,4 óbitos). **Isso porque além da imaturidade biológica, condições socioeconômicas desfavoráveis influenciam nos resultados obstétricos.** Na faixa etária de 10 a 14 anos, a maior parte dos registros de gravidez está na região Norte (1,4% do total) e Nordeste (1,1%). Na outra ponta, os menores índices estão na região Sul (0,5%). No Brasil, em 2018, 21.154 bebês nasceram de mães com menos de 15 anos de idade.

A falta de informação é uma constante nas falas das adolescentes por isso é necessário pensar e materializar ações sistematizadas, educativas e conscientizadoras.

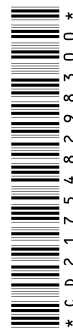
Cabe ao Poder Legislativa a propositura de ações para a proteção integral das crianças e adolescentes contra qualquer tipo de violência. Diante do exposto conclamamos aos nobres parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputada REJANE DIAS



2 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/mais-de-20-mil-meninas-com-menos-de-15-anos-engravidam-todos-os-anos>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217548298300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

"Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

"Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021

Torna obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de ensino públicas e privadas.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.464, de 2021, de iniciativa da Deputada Rejane Dias, busca tornar obrigatória a notificação da existência de gravidez de estudante menor de 14 (quatorze) anos de idade pelas instituições de ensino públicas e privadas.

De acordo com o teor da referida proposta legislativa, a notificação em questão deverá ser feita ao Ministério Público, à Polícia Civil, à Secretaria da área de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar local.

Essa mencionada proposição trata adicionalmente de estabelecer que:

- a) a notificação deverá ser realizada de forma que não exponha a estudante menor de quatorze anos a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros;
- b) o descumprimento da obrigação desenhada pelas instituições públicas ensejará a responsabilização



administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável;

- c) competirá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o cumprimento da lei projetada.

É, enfim, previsto na aludida proposição que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 7 de julho de 2022, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo, o qual, porém, não restou apreciado.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso dos prazos concedidos, em diferentes legislaturas, neste Colegiado e no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família para oferecimento de emendas ao projeto de lei em foco, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara



dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, podendo até mesmo se inserir no direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

É sabido que a gravidez precoce de crianças e adolescentes muitas vezes decorre da prática do crime de “estupro de vulnerável” tipificado no art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), ali definido como a conduta de “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos” e que independe, para a configuração do tipo penal, de eventual consentimento da vítima para a prática do ato.

Vislumbramos que, na busca por prevenir crimes da aludida espécie e assegurar a punição dos agentes dos delitos em tais casos, afigura-se importante tornar obrigatória a comunicação dos casos de confirmação de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos ao Ministério Público, não só pelos profissionais e estabelecimentos de ensino públicos e privados em linha com o previsto no projeto de lei em exame, mas também por profissionais e estabelecimentos de saúde e por profissionais de assistência social que tiverem conhecimento acerca do fato (confirmação da gravidez) em função do respectivo ofício ou da prestação de seus serviços.

Adicionalmente, releva determinar que a referida comunicação obrigatória de casos de confirmação de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos se dê igualmente ao Conselho Tutelar para que esse órgão possa adotar, de imediato, no âmbito de suas competências, todas as providências necessárias para a garantia dos direitos da criança ou adolescente, seja da gestante menor ou de seu filho.



Além disso, avaliamos ser de bom alvitre obrigar a realização da comunicação em questão a ambos os atores aludidos (Ministério Público e Conselho Tutelar), pelos mesmos motivos, também pelos registradores civis das pessoas naturais quando tiverem conhecimento de nascimento de criança cuja mãe seja menor de quatorze anos ao lavrar o assento respectivo.

Cabe registrar, por óbvio, que, da referida comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, poderão resultar os desdobramentos decorrentes das competências e atuação de esses órgãos aludidos, tais como requisições e solicitações de providências a outros órgãos ou entidades da administração pública, inclusive com vistas à instauração de inquéritos ou realização de diligências pela autoridade policial ou à efetiva garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Releva mencionar que comunicação a ser efetuada nos moldes mencionados ao Ministério Público já foi objeto de recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme o que foi noticiado em matéria jornalística sob o título “Casos de menores de 14 anos grávidas devem ser informados ao MP e Conselho Tutelar”¹ (publicada em 9 de maio de 2019 no sítio institucional do referido órgão ministerial na rede mundial de computadores), cujo teor é o seguinte:

“Os casos de crianças ou adolescentes com 14 anos incompletos, que se encontrem grávidas, devem ser informados ao Ministério Público e Conselho Tutelar. Este é o teor de uma recomendação expedida hoje, dia 9, pela PGJ aos promotores de Justiça que atuam na área da infância e juventude no estado. No documento, a chefe do MP recomenda aos promotores de Justiça que solicitem às Secretarias Municipais de Saúde, às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e aos hospitais públicos e privados o envio das informações. Segundo a PGJ Ediene Lousado, esses casos referem-se a “crimes previstos no artigo 217-A do Código Penal e que exigem a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis”. No documento, a PGJ ressaltou que o Código Penal tipifica o ‘estupro de vulnerável’ definindo-o como a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Para a configuração desse tipo de crime com menores de 14 anos, “é irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou

¹ Disponível em <



existência de relacionamento amoroso com o agente”, explicou.”

É de se trazer à baila ainda que, no Distrito Federal, encontra-se em vigor uma lei de 2022, aprovada na Câmara Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo local (qual seja, a Lei nº 7.049, de 3 de janeiro de 2022), que prevê conteúdo semelhante ao do projeto de lei em exame, tratando de dispor sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas acerca da confirmação da existência de gravidez de estudante menor de quatorze anos.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.464, de 2021, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputada Federal AURA CARNEIRO
Relatora

2024-4196



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021

Dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º Os casos de confirmação de existência de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos serão obrigatoriamente comunicados, de imediato, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, pelos profissionais e estabelecimentos de ensino públicos e privados e pelos profissionais de assistência social que tiverem conhecimento do fato em função do respectivo ofício ou da prestação de seus serviços.

§ 1º Também deverão efetuar a comunicação de que trata o caput deste artigo, no prazo de cinco dias contados da ciência do fato, os registradores civis das pessoas naturais que tiverem conhecimento de nascimento de criança cuja mãe seja menor de quatorze anos ao lavrar o respectivo assento.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo ainda poderá ser facultativamente realizada por qualquer pessoa que tiver conhecimento do fato.

Art. 3º O Conselho Tutelar, após o recebimento de comunicação de que trata o art. 2º desta Lei, deverá, no âmbito de suas



competências, adotar, de imediato, todas as providências necessárias para a garantia dos direitos da criança ou adolescente, visando, em especial:

I - o acompanhamento e atendimento à saúde da gestante preconizado no art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - a frequência escolar da gestante e lactante, de modo que sejam assegurados pelos órgãos e entidades competentes de educação e pelas instituições de ensino os direitos preconizados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e em outras normas correlatas;

III - a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento de saúde, preservada a confidencialidade e o princípio da intervenção mínima, conforme o previsto no art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

IV - a disponibilização de vaga em creche para o filho da gestante menor de quatorze anos com prioridade, quando necessário for;

V - o acesso a eventuais benefícios socioassistenciais a que a gestante ou sua família tenham direito;

VI - o direito à informação, em especial sobre questões reprodutivas e de sexualidade, bem como acerca da possibilidade de interrupção da gestação, com base no disposto no art. 128, caput e respectivo inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Os dados e informações veiculados nas comunicações de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, inclusive com foco na educação sexual e na prevenção à violência e abusos sexuais.

Art. 5º As comunicações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser realizadas de modo que não exponham as gestantes a situações vexatórias ou constrangedoras, cumprindo ser assegurado o sigilo, nos termos da lei, dos dados e informações que nelas constem.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4196



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021.

Torna obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de ensino públicas e privadas.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na sessão deliberativa desta comissão, do dia 14 de agosto de 2024, tive a oportunidade de relatar o projeto de lei em epígrafe.

Na oportunidade, foi efetuado um acordo para a aprovação do parecer, mediante a **supressão**, no inc. VI do art. 3º do Substitutivo, *in fine*, da expressão “*bem como acerca da possibilidade de interrupção da gestação, com base no disposto no art. 128, caput e respectivo inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*”

Assim, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.464, de 2021, nos termos da presente Complementação de Voto, com a supressão acima citada consubstanciada no Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-11695



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021.

Dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º Os casos de confirmação de existência de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos serão obrigatoriamente comunicados, de imediato, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, pelos profissionais e estabelecimentos de ensino públicos e privados e pelos profissionais de assistência social que tiverem conhecimento do fato em função do respectivo ofício ou da prestação de seus serviços.

§ 1º Também deverão efetuar a comunicação de que trata o caput deste artigo, no prazo de cinco dias contados da ciência do fato, os registradores civis das pessoas naturais que tiverem conhecimento de nascimento de criança cuja mãe seja menor de quatorze anos ao lavrar o respectivo assento.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo ainda poderá ser facultativamente realizada por qualquer pessoa que tiver conhecimento do fato.



Art. 3º O Conselho Tutelar, após o recebimento de comunicação de que trata o art. 2º desta Lei, deverá, no âmbito de suas competências, adotar, de imediato, todas as providências necessárias para a garantia dos direitos da criança ou adolescente, visando, em especial:

I - o acompanhamento e atendimento à saúde da gestante preconizado no art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - a frequência escolar da gestante e lactante, de modo que sejam assegurados pelos órgãos e entidades competentes de educação e pelas instituições de ensino os direitos preconizados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e em outras normas correlatas;

III - a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento de saúde, preservada a confidencialidade e o princípio da intervenção mínima, conforme o previsto no art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

IV - a disponibilização de vaga em creche para o filho da gestante menor de quatorze anos com prioridade, quando necessário for;

V - o acesso a eventuais benefícios socioassistenciais a que a gestante ou sua família tenham direito;

VI - o direito à informação, em especial sobre questões reprodutivas e de sexualidade.

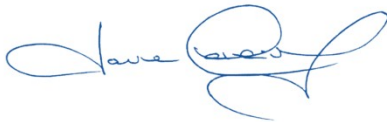
Art. 4º Os dados e informações veiculados nas comunicações de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, inclusive com foco na educação sexual e na prevenção à violência e abusos sexuais.

Art. 5º As comunicações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser realizadas de modo que não exponham as gestantes a situações vexatórias ou constrangedoras, cumprindo ser assegurado o sigilo, nos termos da lei, dos dados e informações que nelas constem.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.464/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021.**

Dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º Os casos de confirmação de existência de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos serão obrigatoriamente comunicados, de imediato, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, pelos profissionais e estabelecimentos de ensino públicos e privados e pelos profissionais de assistência social que tiverem conhecimento do fato em função do respectivo ofício ou da prestação de seus serviços.

§ 1º Também deverão efetuar a comunicação de que trata o caput deste artigo, no prazo de cinco dias contados da ciência do fato, os registradores civis das pessoas naturais que tiverem conhecimento de nascimento de criança cuja mãe seja menor de quatorze anos ao lavrar o respectivo assento.





DOS DEPUTADOS

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo ainda poderá ser facultativamente realizada por qualquer pessoa que tiver conhecimento do fato.

Art. 3º O Conselho Tutelar, após o recebimento de comunicação de que trata o art. 2º desta Lei, deverá, no âmbito de suas competências, adotar, de imediato, todas as providências necessárias para a garantia dos direitos da criança ou adolescente, visando, em especial:

I - o acompanhamento e atendimento à saúde da gestante preconizado no art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - a frequência escolar da gestante e lactante, de modo que sejam assegurados pelos órgãos e entidades competentes de educação e pelas instituições de ensino os direitos preconizados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e em outras normas correlatas;

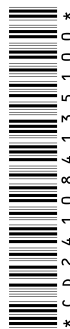
III - a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento de saúde, preservada a confidencialidade e o princípio da intervenção mínima, conforme o previsto no art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

IV - a disponibilização de vaga em creche para o filho da gestante menor de quatorze anos com prioridade, quando necessário for;

V - o acesso a eventuais benefícios socioassistenciais a que a gestante ou sua família tenham direito;

VI - o direito à informação, em especial sobre questões reprodutivas e de sexualidade.

Art. 4º Os dados e informações veiculados nas comunicações de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, inclusive com foco na educação sexual e na prevenção à violência e abusos sexuais.





DOS DEPUTADOS

Art. 5º As comunicações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser realizadas de modo que não exponham as gestantes a situações vexatórias ou constrangedoras, cumprindo ser assegurado o sigilo, nos termos da lei, dos dados e informações que nelas constem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

